



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600713-91.2024.6.21.0162 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 131ª ZONA ELEITORAL DE SAPIRANGA/RS
Recorrente: COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA
Recorrido: PABLO DIEISON NEULAND
Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PUBLICAÇÕES NA INTERNET. CRÍTICAS GENÉRICAS. GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA contra sentença do Juízo da 131ª Zona Eleitoral, a qual julgou a representação por propaganda irregular, por ela proposta contra PABLO DIEISON NEULAND, **extinta sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, inc. I, do CPCm c/c art. o art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 23.478/2016.

De acordo com a sentença, o conteúdo do vídeo “não apresenta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

evidências claras ou específicas sobre o ato de vandalismo, nem identifica uma pessoa ou grupo diretamente responsável. Trata-se de uma especulação ou uma opinião pessoal do autor do vídeo, que tenta ligar o ocorrido a apoiadores de uma ideologia ou partido político. Dado que a acusação não é feita de forma direta ou contra uma pessoa identificável, mas sim de maneira genérica, o impacto dessas alegações é reduzido. Sem provas ou imputações diretas, o vídeo dificilmente configuraria calúnia, injúria ou difamação, pois carece dos elementos necessários para configurar esses crimes.” (ID 45757489)

Irresignada, a recorrente argumenta que: a) a publicidade extrapolou a crítica política que é legítima em campanha eleitoral, trazendo conteúdo ofensivo à honra e à imagem pública dos candidatos e dos apoiadores da Coligação representante e do Partido dos Trabalhadores; b) o recorrido intenta criar uma comoção na comunidade sapiranguense, insinuando que algum apoiador ou candidato do Partido dos Trabalhadores teria riscado um veículo de um apoiador seu – o que não encontra mínimo embasamento; c) não há como admitir que o conteúdo do vídeo não tenha indicado um grupo como responsável, que traz mera especulação ou uma opinião pessoal do autor do vídeo, pois essa veiculação efetivamente prejudica a imagem da coligação recorrente e afeta diretamente o pleito eleitoral, bem como o equilíbrio entre os candidatos; d) há evidente a ofensa à honra, à dignidade e à imagem dos apoiadores e dos candidatos petistas e daqueles que se identificam com uma ideologia de esquerda, incidindo nos crimes de calúnia, injúria e difamação, previstos nos art. 323 a 326 do Código Eleitoral. (ID 45754784)

Com contrarrazões (ID 45757496), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A respeito da propaganda eleitoral, consta na Lei nº 9.504/97 que “é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral” (art. 9-C).

Já o art. 38, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/19 dispõe que:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) .

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

No caso dos autos, o recorrido publicou vídeo no seu perfil da rede social

Instagram com o seguinte conteúdo (ID 45757484):

(0:00) Estamos ao vivo, pessoal, mas quero mostrar o que aconteceu. Boa tarde, tudo bom? Hoje nós participamos da caminhada da vitória da prefeita Carina, o único projeto pra frente, o projeto do 11. E aqui está um carro da minha apoiadora, e aqui, ó, o que fizeram? A PTzada, a esquerda, os comunistas de Sapiranga, os estragadores de Sapiranga, os que querem “foder” Sapiranga.

(0:25) Isso não vai ficar assim. E eu estou oferecendo mil reais hoje. Pra quem me falar quem fez isso? Mil reais.

(0:32) Pode vir. Eu quero que todo mundo compartilhe esse vídeo o máximo possível. Vem aqui, vem aqui.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(0:38) Nós vamos achar essa pessoa até no decorrer da noite. Eu quero todo mundo unido, todo mundo que é família, todo mundo procurando. Essa esquerda, esses marginais, esses vagabundos que estão estragando Sapiranga.

(0:50) Isso não vai acontecer. Vem comigo. Olha o carro dela, é o carro da minha cunhada, essa esquerda maldita, essa esquerda esquerdopata, esses comunistas, eles vão não ficar mais em Sapiranga nunca mais.

(1:04) Olha só o que fizeram. Olha só. E detalhe, gente, o único carro que eles fizeram é o do Pablo Ideal. O único carro, mais de 100 carros estacionados aqui no bairro Oeste, e eles fizeram isso aí. Eu quero que todo mundo compartilhe e me diga ainda hoje quem é essa pessoa. Nós precisamos encontrar esses marginais que nós vamos resolver como tem que se resolver na lei do homem.

(1:28) Manda essa vagabundagem pro quinto dos infernos. Aqui em Sapiranga não vai ter mais essa esquerdopata, esses malditos esquerdistas, esses malditos comunistas. Pode vir? Tu pode falar? Eu quero que vocês escutem uma pessoa que está com o carro adesivado de outro candidato, a gente não vai falar, e o carro dele está inteiro, gente.

(1:50) Outros carros que estavam aqui, nenhum foi riscado. Os outros carros todos que estavam aqui, nenhum foi riscado. Somente o do Pablo foi riscado.

(1:58) Só o dele, tá? Aqui tinha mais de 30 carros aqui nessa rua. Fizeram isso armado, porque sabem que eu sou o favorito nessas eleições. Todos os outros candidatos estão com blá blá blá da esquerda, dizendo não vota no Pablo porque ele já está eleito. Não acredite nessas falsas falácias. Eu vou ser o mais votado de Sapiranga e vou mostrar como se faz política, como se faz política de verdade. Isso vai acabar com esses esquerdotas, esses comunistas de Sapiranga.

(2:28) Gente, só para deixar registrado, tá? Isso aqui não se faz, isso aqui não vai ficar assim. É o carro da minha irmã, é a minha família, é a família do Pablo, gente. É quem acolheu, é quem voluntariamente caminhou com ele nas ruas. Caminhou com ele ontem, caminhou com ele hoje. Isso aqui não se faz. Nós estamos empenhados num projeto, num projeto Sapiranga pra frente, num projeto com Sapiranga mais saúde, num projeto com Sapiranga mais educação.

(2:58) Eu consegui mais de 2 milhões pra Sapiranga sem ser vereador. Agora vem esses malditos, essa esquerda do inferno, estragando o Sapiranga e fizeram isso com o carro da minha cunhada. Isso não vai ter. (3:08) Eu quero informação hoje. Compartilhe esse vídeo. Vamos achar quem são esses esquerdotas malditos que fizeram isso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(3:17) Vamos ficar por aqui, pessoal. Compartilhem. Eu só peço que vocês compartilhem pra gente achar quem fez isso.

Observa-se, assim, que as afirmações consideradas ofensivas pela parte recorrente são genéricas e apenas espelham o debate político atual.

Vale dizer, não é possível inferir propriamente ofensa à pessoa. As afirmações contidas no vídeo impugnado são abrangentes, cuja conotação não chega a extrapolar os limites da manifestação de cunho político, não denotando intento de macular a honra objetiva ou subjetiva de quem quer que seja, razão pela qual não há que se falar em propaganda irregular, devendo prevalecer a liberdade de expressão.

Nesse sentido (ID 45757489):

ELEIÇÕES 2024 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA VEICULADA NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - IMPROCEDÊNCIA - MANIFESTAÇÃO ATRIBUINDO À “ESQUERDA” O APOIO À LIBERAÇÃO DAS DROGAS - AUSÊNCIA DE INVERDADE FLAGRANTE - MERO JUÍZO DE VALOR A RESPEITO DE POSICIONAMENTO POLÍTICO SOBRE QUESTÃO DE INTERESSE DA COLETIVIDADE - INEXISTÊNCIA DE OFENSA PESSOAL - MANIFESTAÇÃO LEGÍTIMA - PREVALÊNCIA DA GARANTIA FUNDAMENTAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE CAPAZ DE JUSTIFICAR A CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA - DESPROVIMENTO.

Os postulantes a cargos eletivos e suas agremiações não podem esperar elogios e manifestações de apreço de seus adversários políticos. Devem aprender a conviver com os dissabores das manifestações contrárias e desfavoráveis que naturalmente lhe serão dirigidas. Semelhante confronto de ideias e opiniões é próprio do regime democrático em que vivemos e somente deve ser tolhido quando restar apurado, de modo inequívoco, o malferimento da dignidade e da honra do indivíduo.

Nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes, externadas durante julgado no STF realizado em período de inequívoca importância política e histórica para nosso país, a **“liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.” [STF, ADI 4.439/DF, Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 21.06.2018]. (Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Recurso Eleitoral 060015882/SC, Relator(a) Des. CARLOS ALBERTO CIVINSKI, Acórdão de 12/09/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 591, data 12/09/2024.-g.n.)

Por conseguinte, **não deve prosperar a irresignação**

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG